



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.035558/94-64  
Recurso nº : 122.136  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1991  
Recorrente : RETENTORES VEDABRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO-SP  
Sessão de : 17 de outubro de 2001  
Acórdão : 107- 06.436

**CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO COM BASE NO ÍNDICE IPC/BTNF** - A questão da correta apuração da renda, que impõe a exclusão dos valores puramente inflacionários, longe de ser meramente acadêmica, é jurídica e decorre do Direito posto, pois, evidentemente, se a base de cálculo do imposto sobre a renda é a renda e proventos de qualquer natureza auferidos (CF, art. 153, III, e CTN, arts. 43 a 45), somente se pode tributar, a esse título, o que efetivamente representar acréscimo patrimonial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **RETENTORES VEDABRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2001

Processo nº : 10880.035558/94-64  
Acórdão : 107- 06.436

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS. §

Processo nº : 10880.035558/94-64  
Acórdão : 107- 06.436

Recurso nº : 122.136  
Recorrente : RETENTORES VEDABRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

## RELATÓRIO

Retentores Vedabrás Indústria e Comércio Ltda, empresa já qualificada nos autos, recorre a este Conselho contra a decisão de fls. 115/127, do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo -SP que julgou parcialmente procedente o lançamento constante do auto de Infração de fls. 25/37, com o objetivo de ver reformada a decisão da autoridade julgadora de primeira instância.

O Termo de Verificação e Constatação lavrado pela autoridade fiscal traz as seguintes fundamentações:

1. A empresa, no encerramento do período-base de 1990, optou pela correção das contas das demonstrações financeiras, com base nos índices do IPC acumulado do exercício, contabilizando um saldo devedor de Cr\$ 342.508.065,00, conforme mapas anexos.
2. Com isso, a empresa reduziu indevidamente o lucro real do exercício de 1991, visto que a Lei 8.200/91, regulamentada pelo Decreto 332/91, obrigava calcular a correção monetária complementar pela diferença verificada no período-base de 1990, entre IPC/BTNF, para produzir os efeitos fiscais a partir de 1993.
3. Para os efeitos fiscais do período-base de 1990, os cálculos de correção monetária do balanço, deveriam ter sido efetuados com base na conversão do BTNF do período.

Processo nº : 10880.035558/94-64  
Acórdão : 107- 06.436

5. Este, o valor tributável apurado nesta data para lavratura do Auto de Infração:

Saldo devedor apurado pelo IPC .....Cr\$ 342.508.065,00  
(-) Saldo devedor apurado pelo BTNF .....Cr\$ 66.334.053,99  
Cr\$ 276.174.011,06

(Base legal – Art. 3º da Lei 8.200/91, c/c o art. 32 a 39 do Decreto 332/91).

A parcela de 276.174.011,96 correspondente a diferença da correção monetária contabilizada a maior por ter sido aplicado o índice IPC e não o BTNF foi adicionada ao lucro líquido do exercício de 1991, ano-base de 1990.

Lavrados aos Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda na Fonte, com fundamento no artigo 35 da Lei 7.713/88 (fls. 31/34) e Contribuição Social (fls. 35/37), com base no art. 2º, e parágrafos da Lei 7.689/88.

A decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP, está assim ementada:

"Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Período: Ano-base de 1990

Diferença da Correção Monetária IPC/BTNF.

Relativamente ao período-base de 1990, a correção monetária das demonstrações financeiras deve ser efetuada com base na variação do BTNF, conforme determinação contida no artigo 10 da Lei nº 7.779/89.

Base de Cálculo – Dedutibilidade da Contribuição Social. A Contribuição Social sobre os Lucros, instituída pela Lei nº 7.689/88, deverá ser considerada, na apuração do lucro líquido, como despesa dedutível no período-base a que competir (Decreto-Lei nº 7.598/77, art. 16 e INSRF nº 198/88, item 7 – preceitos válidos até 31/12/96).

Arguição de Inconstitucionalidade.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, não sendo de sua competência apreciar questão de inconstitucionalidade, ressalvados os casos nos quais o Secretário da Receita Federal, em virtude de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal assim o determine (Decreto nº 2.194, de 07/04/97).



Processo nº : 10880.035558/94-64  
Acórdão : 107- 06.436

**Decisões Judiciais. Efeitos.**

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrários à disposição literal de lei, quando comprovado que a contribuição não figurou como parte na referida ação judicial (artigos 1º e 2º do Decreto nº 73.529/74).

**Taxa Referencial Diária – TRD – Juros de Mora.** Excluem-se os juros de mora calculados com base na TRD, no período de 04/02/91 a 29/07/91 (IN SRF nº 32/97), remanescendo nesse período os juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração de acordo com a legislação pertinente.

**Exigências Decorrentes.**

Período: 1990

**Imposto na Fonte sobre o Lucro Líquido.**

O saldo devedor da conta da correção monetária, calculada a maior, implica redução indevida do lucro líquido do período-base que, ajustado por adições e exclusões previstos na legislação pertinente, corresponde à base de cálculo do ILL.

**Contribuição Social sobre o Lucro.**

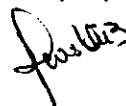
Em face da vinculação entre o lançamento principal e o decorrente, não havendo relação a este, nos autos, arguição de matéria específica ou adição de quaisquer elementos de prova novos, as conclusões extraídas do lançamento do imposto de renda devem prevalecer na apreciação do lançamento decorrente.

**Lançamento Procedente em Parte.”**

Cientificada da decisão da autoridade julgadora monocrática em 24 de agosto de 1999, a recorrente interpôs a este Conselho, em 23 de setembro de 1999, as razões de recurso seguintes (fls. 133/149):

“Das quatro preliminares levantadas, somente uma foi atendida: a dedução, da base de cálculo do IRPJ, da CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme determina a Lei 7.689/88 (1ª preliminar).

A base de cálculo apurada pela fiscalização não traduz a realidade, o valor correto da BTNF, em 31/12/89 era de 10,9518, e não de 7,1324 (2ª preliminar).”



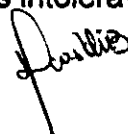
Processo nº : 10880.035558/94-64  
Acórdão : 107- 06.436

Inexiste IRF sobre o lucro líquido. Não houve distribuição alguma de lucro aos sócios da recorrente. Inexiste IR, pois fato gerador nenhum ocorreu (3ª preliminar).

A quarta preliminar, a inconstitucionalidade da CSLL, incidente sobre o lucro líquido das empresas, por falta de lei complementar e ter a mesma base de cálculo do IR, foi desatendida. Todavia, como a Corte Suprema julgou constitucional a Lei 7.698/88, a partir de 1º.01.89, nada mais há a discutir.

No mérito, elenca os seguintes fundamentos sobre a improcedência dos autos de infração lavrados:

- A legislação em vigor, em 31/12/90, permitia a correção monetária das demonstrações financeiras calculadas com fundamento em índices que refletissem a real perda de substância da moeda no período-base;
- A correção monetária das demonstrações financeiras, no caso da recorrente, com o Patrimônio Líquido ao Ativo Permanente, se o índice aplicado não traduzisse a realidade, teria como consequência uma base de cálculo fictícia;
- Com uma base de cálculo irreal, à evidência, estaria sendo exigido imposto inexistente e, conseqüentemente, uma Contribuição Social sobre Lucro Líquido fictício;
- A Lei nº 8.088/90, ao introduzir nova sistemática para a correção monetária das demonstrações financeiras, instituiu outro índice, o IRVF. Durante o ano de 1990, para atender à equipe econômica do Governo, a Receita Federal divulgou índices sem nenhum fundamento real ou legal, com o objetivo de zerar a inflação;
- O Governo Collor pretendia extinguir a inflação ou, pelo menos diminuí-la, manipulando os índices inflacionários. Assim, os contribuintes iriam recolher o IRPJ e a CSLL – sobre base de cálculo irreal. E a inflação, no seu nefasto caminho, chegava a índices intoleráveis.



Processo nº : 10880.035558/94-64  
Acórdão : 107- 06.436

- Ao exigir IR e CSLL sobre um fato gerador fictício, a Lei nº 8.088/90 desobedeceu o Texto Supremo e o Código Tributário Nacional, que tem eficácia de Lei Complementar.
- No início de 1991, o Governo Federal tentou amenizar a situação e, a pretexto de reparar uma injustiça cometida, "permitiu" aos contribuintes diferir a diferença da correção monetária IPC/BTNF a partir de 1993, instituindo um verdadeiro empréstimo compulsório, que somente poderia ser introduzido no ordenamento jurídico nos casos elencados no art. 148 da CF, e por Lei Complementar. A Lei nº 8.200/91 jamais poderia apanhar fatos ocorridos em 1990, em obediência aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.
- Os contribuintes que se utilizam dos índices reais, no caso o IPC, para corrigir as demonstrações financeiras no dia 31.12.90, em nada foram beneficiados, pois utilizam os índices permitidos pela legislação em vigor e que representam a real inflação do período. Outros contribuintes que se submetiam à inconstitucional lei nº 8080/90 que somente poderia irradiar seus efeitos a partir de 1º/01/91 (princípio da anterioridade), tiveram a possibilidade de abater, da base de cálculo do IR e CSLL, a diferença do IPC/BTNF, em outros períodos, a partir de 1993.
- Se constitucional fosse a lei nº 8.090/90 e a recorrente a ela se submetesse, o que se admite apenas para argumentar, teria pago IR e CSLL maior sobre o lucro apurado em 31/12/90, menor a partir de 1993. Ocorre que pagou IR e CSLL, tanto sobre o Lucro apurado em 31.12.90, como nos exercícios seguintes, conforme a legislação em vigor, não se utilizando dos favores da Lei nº 8.200/91. Assim, com a exigência do Fisco em tributar a correção monetária das demonstrações financeiras, acima dos índices da BTNF, em 31/12/90, estará exigindo duas vezes o mesmo tributo. A recorrente não se utilizou dos favores ofertados pela Lei 8.200/91, a partir de 1993.

Juntou às fls. 150/160 cópia do Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto junto ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região – Processo nº

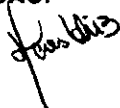
Processo nº : 10880.035558/94-64  
Acórdão : 107- 06.436

1999.03.00.04521-7, no qual requer o recebimento do presente recurso sem a exigência do estabelecido no art. 32 da Medida Provisória nº 1863-52, de 26.08.99 (D.O.U. de 17/08/99).

A DRF/SP/Divisão de Arrecadação/ECCOB, por meio do despacho de fls. 163, propõe o encaminhamento ao Egrégio Conselho de Contribuintes, através da DRJ/SP/SECAU, porque devidamente instruído. A DRJ em São Paulo deu seguimento ao recurso a este Conselho (fls. 104).

Determinada diligência por meio da Resolução 107-0.290.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "F. S. S. S.", written over the text "É o Relatório."

Processo nº : 10880.035558/94-64  
Acórdão : 107- 06.436

## VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, Relatora

O processo volta a pauta em retorno de diligência determinada pela Resolução nº 107-0.290 para que fosse juntada aos autos do processo a decisão do Tribunal Federal da 3ª Região, em agravo de instrumento, quanto a inexigibilidade do depósito recurso.

A recorrente fez anexar o documento de fl. 178/178 com a concessão da segurança para a recorrente não efetuar o depósito de 30% do crédito tributário como condição para admissibilidade do recurso.

Portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

A matéria refere-se a CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO, pelo índice complementar do denominado PLANO VERÃO. A parcela no valor de 276.174.011,96 correspondente a diferença da correção monetária contabilizada com base no índice IPC, e não no percentual de correção -BTNF, foi adicionada ao lucro líquido do exercício de 1991, ano-base de 1990, pela autoridade tributária, sob o fundamento de que teria havido redução indevida do lucro real em virtude da exclusão dessa correção complementar, sem previsão legal (Enquadramento legal – Art. 3º da Lei 8.200/91, c/c o art. 32 a 39 do Decreto 332/91).

O Conselheiro Natanael Martins no Acórdão nº 107-05.370, de 15/10/98, em seu voto, expôs os fundamentos que impõem a exclusão da correção monetária da base de cálculo do imposto de renda, porquanto não existindo acréscimo patrimonial fato gerador não há. A correção do valor monetário não constitui renda e a legislação que não admite índices reais de inflação contraria imperativo constitucional, porque estaria instituindo imposto sobre lucro fictício.

*Maria Ilca Castro Lemos Diniz*

Processo nº : 10880.035558/94-64  
Acórdão : 107- 06.436

Adoto, como parte integrante deste, os fundamentos inseridos naquele voto:

*\*A inflação e o Imposto de Renda*

*A questão da correta apuração da renda, que impõe a exclusão dos valores puramente inflacionários, longe de ser meramente acadêmica, é jurídica e decorre do Direito posto, pois, evidentemente, se a base de cálculo do imposto sobre a renda é a renda e proventos de qualquer natureza auferidos (CF, art. 153, III, e CTN, arts. 43 a 45), somente se pode tributar, a esse título, o que efetivamente representar acréscimo patrimonial.*

*Isto porque não há dúvida alguma de que, sem acréscimo patrimonial, não há renda ou lucro, como ensina com precisão Rubens Gomes de Souza:*

*"20- Assim, a comissão de 1964 julgou mais adequado, à função prática de definir o fato gerador do imposto, dar ênfase ao requisito da aquisição da disponibilidade. Mas nem por isso... o requisito de tratar-se de riqueza nova foi repudiado; pelo contrário, não só ele está implícito no conceito de disponibilidade... mas também expresso no art. 43, I, onde se diz que a renda é um 'produto' do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e no art. 43, II, onde se diz que os proventos de qualquer natureza são os 'acréscimos patrimoniais' não compreendidos no inciso anterior. A propósito, vale sublinhar que essa redação do inciso II implica que também a renda, de que trata o inciso I, é um acréscimo patrimonial, como já está dito pela palavra 'produto' constante desse inciso".*

*E em outra oportunidade assevera:*

*"Pela análise da definição do CTN à luz dos meus trabalhos anteriores que, como disse, a inspiraram, vê-se que a parte essencial do conceito de rendimento é a que foi acrescentada ao que já constava da legislação anterior; ou seja, o requisito de tratar-se da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de um elemento de riqueza que venha aumentar o patrimônio do produtor".*

*Rubens Gomes de Souza*

*Mas, quem deu a dimensão exata da correção monetária e o conceito de renda, com sua genialidade ímpar, foi Pontes de Miranda. Vejamos:*

*"Correção do valor monetário absolutamente não aponta renda. Nada rendeu; foi a moeda que se desvalorizou. O Estado, para poder editar regras jurídicas sobre tributos, tem de partir da afirmação e da prova de que há suporte fático necessário e suficiente para cada uma das regras jurídicas. Onde não há terreno não se pode tributar com imposto predial. Onde não há ato jurídico não se pode exigir selo de instrumento. Onde não há renda ou consignação não se pode querer que se atenda a imposto de vendas ou consignações. Onde não há renda não é concebível imposto de renda.*

*A renda supõe o acréscimo de valor em moeda, entre dois pontos de tempo, a determinado poder econômico, sem que se possa pensar em renda se o poder econômico apenas mudou de valor por ter-se degradado a moeda. Não importa qual seja a teoria dos economistas para conceituar renda (e.g. Georg Stranz, B. Puisting, R. M. Haig, G. Strutz). A depreciação da moeda não é fonte de renda: o valor verdadeiro persiste, em princípio; por isso se corrige o valor falsificado, digamos assim, da moeda. Com as inflações, dificilmente se obtém ressunção do valor. Ouro da moeda. Mas, obtenha-se ou não, a renda só se produz se o que se tinha persiste e há plus, que é a renda".*

*Ou seja, somente há renda, como base de incidência de tributo, se do resultado se expurgaram os efeitos da inflação real verificada no período.*

*A Suprema Corte, no RE 89.791-7, relator o Ministro Cunha Peixoto, deixou claro o seu pensamento ao analisar o conceito de renda:*

*"Na verdade por mais variado que seja o conceito de renda, todos os economistas, financistas e juristas se unem em um ponto: renda é sempre um ganho ou acréscimo de patrimônio.*

.....

*Ora, a correção monetária, realmente, não constitui rendimento, porque lhe faltam elementos constitutivos deste, principalmente a reprodutividade. A renda se destaca da fonte sem empobrecê-la.*

*Tal não ocorre na correção monetária, onde o capital continua o mesmo; apenas é atualizado para o valor do dia do pagamento.*

*Sem ela, haveria uma diminuição do capital. Procura-se, com a correção monetária, apenas dar ao capital o mesmo valor que tinha, quando do negócio. Nada se lhe acrescenta; portanto, nenhuma renda há.*

*A correção monetária, portanto, não é renda, mas simples restauração do valor primitivo do capital. Trata-se de mera alteração nominal, e não real. Mera substituição do desfalque do valor, e não acréscimo do valor... não é lícito ao legislador dizer que a diminuição do patrimônio constitui renda, pois o conceito dela, além de estar consubstanciado no art. 43 do Código Tributário Nacional, existe no Direito Privado, quer no Código Comercial (lucros etc, arts. 302, 288), seja no Código Civil (frutos, produtos, rendimentos, renda etc. – art. 60; 178, parágrafo 10; 674, VI; 749 etc)”.  
Vai daí que, para efeitos de determinação da base de cálculo do imposto de renda, é imperativo constitucional efetuar-se o expurgo de valores meramente inflacionários, seja corrigindo-se o custo da aquisição de bens na apuração do ganho de capital das pessoas físicas (PF), seja expurgando-se a correção monetária das aplicações financeiras efetuadas (PF), seja corrigindo-se as tabelas de incidência do imposto e as deduções permitidas (PF), seja aplicando às demonstrações financeiras das pessoas jurídicas a sistemática de correção monetária de balanço (CMB), assunto que abordaremos a seguir.*

*Porém, o que é de capital importância, não é qualquer Índice que pode ser imposto aos contribuintes como comumente vem ocorrendo. Muito menos pode o Poder Executivo, não importa a que pretexto, não querer admitir a correção monetária ou impor índices irreais.*

*A correção monetária, desde que haja inflação, é imperativo constitucional, e o índice aplicável, independentemente de lei, é aquele que fielmente representar os efeitos da desvalorização da moeda.*

*A correção monetária, desde que haja inflação, é imperativo constitucional, e o índice aplicável, independentemente de lei, é aquele que fielmente representar os efeitos da desvalorização da moeda.*

*Assim, ainda que se possa admitir que à lei fosse possível indicar o indexador que bem quisesse, ao argumento da existência de inúmeros deles (o que é uma verdade incontestável), forçoso concluir que essa liberdade de escolha não lhe dá a faculdade de escolher Índice que não reflita a real desvalorização da moeda, muito menos de manipulá-los.*

*10/10/03*

## **A CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO**

*A correção monetária de balanço (CMB), em países de economia altamente inflacionária, mais do que um mero mecanismo contábil de avaliação de patrimônio das pessoas jurídicas, é de transcendental importância, pois visa, em última análise, expurgar do resultado do exercício (o lucro líquido contábil), conseqüentemente do lucro real, os efeitos da desvalorização da moeda.*

*Henry Tilbery, em monografia sobre o tema, dando a dimensão exata da CMB, pondera:*

*"No caso importantíssimo do lucro das empresas impõe-se a eliminação da parcela inflacionária dos lucros sob a perspectiva da preservação de substância.*

*A preocupação tem seu motivo no fato e no momento em que lucros meramente nominais – isto é, a parte que ultrapassa os lucros reais –, saíam da empresa, seja por distribuição de lucros, seja por tributação – a empresa ficará enfraquecida. Isto é uma séria ameaça para a sobrevivência das empresas. A tributação das pessoas jurídicas em regime inflacionário deve evitar este perigo. A preservação da substância torna necessário expurgar do resultado, a faixa nominal, inflacionária".*

*Ou seja, em um regime inflacionário, apurar corretamente o resultado de cada período-base das pessoas jurídicas, necessário, inclusive, para a correta mensuração do patrimônio empresarial, é de fundamental importância no Direito Tributário e societário para se evitar a dilapidação do patrimônio empresarial, o que fatalmente ocorreria, pois, a título de tributos incidentes sobre a renda (lucro), estar-se-iam entregando parcelas do patrimônio.*

*É que o sistema de correção monetária do patrimônio líquido e dos ativos corrigíveis monetariamente da pessoa jurídica, cujo saldo devedor é levado*

*para o resultado do exercício (determinação do lucro), visa exatamente a recompor a perda do poder aquisitivo da moeda representada no capital próprio, impedindo com isto a tributação da renda fictícia.*

*Nesse sentido é a lição de Bulhões Pedreira:*

*"A inflação, ao modificar o poder de compra da moeda nacional, tem efeitos sobre os elementos patrimoniais que distorcem as demonstrações financeiras levantadas com base em escrituração que adota o custo histórico como critério de avaliação e usa a moeda nacional como unidade de medida de valor.*

*A finalidade do procedimento de correção monetária previsto nas leis comercial e tributária, é eliminar essas distorções do balanço e da demonstração do resultado do exercício.*

*O procedimento regulado pelo Decreto-lei nº 1.598/77, adota o princípio de corrigir em cada balanço, a expressão monetária do valor histórico dos elementos estáveis do patrimônio – ativo permanente e patrimônio líquido – que são os que sofrem maiores distorções no curso da inflação (porque não estão sujeitos a contínua substituição, como ocorre com os elementos do ativo e do passivo circulante). As contrapartidas dos lançamentos de ajustes das contas do ativo permanente e do patrimônio líquido são registradas em conta especial transitória cujo saldo é computado na determinação do lucro líquido do exercício".*

*"A correção dos efeitos da inflação sobre os resultados da pessoa jurídica é obtida através da transferência, para as contas de resultado, do saldo da conta especial transitória na qual são registradas as contrapartidas dos lançamentos de correção do ativo permanente e do patrimônio líquido. O saldo devedor dessa conta elimina das contas de resultado lucros contábeis que são fictícios porque têm a função de manter – em moeda de poder de compra constante – o capital de giro próprio da pessoa jurídica".*

*Rubens Gomes de Sousa, no mesmo diapasão, em estudo sobre o tema asseverou:*

*"6.4 – Esta digressão serve para mostrar que o Direito brasileiro, não somente o tributário, mas o das obrigações em geral, evolui*

*decididamente no sentido de abandonar o nominalismo monetário em favor da consideração dos valores reais, patrimoniais ou financeiros, expressos em termos de poder aquisitivo efetivo e atual da moeda. Esta premissa básica pode visar objetivos diferentes conforme a natureza de cada hipótese. Mas, no caso que interessa ao presente trabalho, o objetivo visado é evidentemente o de evitar a descapitalização das empresas pela tributação de lucros meramente escriturais (às vezes chamados "lucros de papel"), decorrentes apenas de uma apreciação, em termos de moeda desatualizada, dos valores patrimoniais ou financeiros que ocorrem para a formação do lucro "real" sujeito ao imposto de renda".*

*Assim sendo, visto que o expurgo dos efeitos inflacionários na apuração dos resultados das pessoas jurídicas, a exemplo do que ocorre com as pessoas físicas, deriva do texto maior, que somente permite, em relação ao imposto de renda, a incidência sobre o lucro real apurado, tem-se como conclusão óbvia que, não importando o nome que se queira dar ao indexador da CMB (ORTN, OTN, BTNF, UFIR etc.), é imperativo constitucional que o índice utilizado reflita a desvalorização da moeda.*

*A propósito desse tema, João Dácio de S. P. Rolim, em excelente e pioneiro estudo, transformado em tese amplamente debatida e aprovada, por unanimidade, no V Congresso Brasileiro de Direito Tributário, promovido pelo IDEPE – Instituto Internacional de Direito Público e Empresarial, cujas conclusões adotamos integralmente, com muita propriedade assim se pronunciou:*

*"1. A correção monetária de balanço é imperativo de ordem constitucional para evitar a tributação do lucro fictício e a violação dos princípios da capacidade contributiva e da não confiscatoriedade. Portanto, por ser substancial – e, não, por decorrer de sistemática legal – impõe-se sua adoção para efeito fiscal independentemente de lei ordinária que a preveja, em face da realidade inflacionária e da corrosão do poder aquisitivo da moeda.*

*2. A legislação ordinária que institua correção monetária divorciada da realidade deve ser afastada por comando imperativo de ordem constitucional.*

Processo nº : 10880.035558/94-64  
Acórdão : 107- 06.436

**3. A legislação infraconstitucional que adote, para efeito de correção monetária de balanço, índices expurgados oficialmente, deve ser colmatada por legislação, que reconheça, para outros efeitos jurídicos, os índices plenos de variação de preços”.**

*Na esteira dessas colocações, impõe-se a conclusão, na linha inclusive de outras decisões deste Conselho, que a correção monetária de balanço das demonstrações financeiras da recorrente do ano de 1989 deve ser efetivada levando-se em consideração a variação do IPC, real indexador da inflação brasileira e, também, da correção monetária de balanço, dado que no bojo do denominado Plano Verão a variação da OTN foi artificialmente manipulada, fato hoje notório e que dispensa maiores digressões.”*

Pelo provimento do recurso.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2001.

  
Maria Ilca Castro Lemos Diniz